



ESTADO DA BAHIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## ATO DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA N.º 21.527

Modifica o Ato n.º 20.537, de 2003, com respectivas alterações, que institui a Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das suas atribuições previstas na Resolução N.º 1.193, de 17 de janeiro de 1985, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, e de acordo com o art. 7º da Resolução N.º 1.316, de 19 de fevereiro de 2003,

### **RESOLVE:**

Art.º 1 – A destinação dos recursos referentes à verba indenizatória a que se refere o artigo 1º da Resolução n.º 1.316/2003 obedecerá as exigências contidas nesta regulamentação.

Art.º 2º - Somente caberá ressarcimento aquelas despesas pagas pelo Deputado relativas a:

I – imóveis utilizados exclusivamente como escritório de apoio ao exercício da atividade parlamentar, compreendendo estritamente gastos com aluguel, condomínio, IPTU, água, telefone fixo ou móvel e energia elétrica ;

II – locomoção de secretários parlamentares em viagem de interesse político dentro do território nacional, compreendendo passagens, locação de meios de transporte e hospedagem;

III – pagamento de conta de telefone em nome do Parlamentar;

IV – contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultorias, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos;

V – divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal, inclusive na mídia impressa, visual, televisiva e de rádio-difusão;

VI – aquisição de material de consumo;

VII – aquisição ou locação de software, assinaturas de publicações, TV a cabo ou similar; acesso a Internet e locação de móveis e equipamentos;

VIII – inscrição dos Parlamentares e secretários parlamentares em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos;

IX - locação de meios de transporte;

X - serviço de segurança prestado por empresa especializada.

§ 1º - Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

§ 2º - É vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, salvo na hipótese de locação de imóvel.

§ 3º - Os imóveis mencionados no inciso I deverão ser previamente cadastrados na Coordenadoria de Controle de Verbas Parlamentares, mediante apresentação de cópia autenticada da escritura pública, quando se tratar de imóvel de propriedade do Deputado, ou do contrato de locação ou termo equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros.

§ 4º - Os contratos de locação de veículos não poderão ter vigência superior a 3 (três) meses, permitida a prorrogação, e nem poderão conter cláusulas que, mesmo remotamente, vislumbrem a possibilidade de aquisição do veículo mediante a utilização da verba indenizatória.

§ 5º - A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa especializada.

§ 6º - A Coordenação de Controle de Verbas Parlamentares fiscalizará a despesa relativa aos incisos IV e V apenas no que respeita à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Deputado decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação, fato que o Parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

§ 7º - O reembolso da despesa mencionada no parágrafo anterior não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, tipicidade ou ilicitude.

Art. 3º - A solicitação de reembolso será efetuada por meio do requerimento, na forma prevista no Anexo I do Ato N.º 20.537/2003, do qual constará atestado do Parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade sobre a veracidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 4º - Não serão objeto de ressarcimento despesas relativas à aquisição de material permanente, assim considerado aquele compreendido nos critérios das normas da administração pública estadual.

Art. 5º - Serão ressarcidas as despesas cuja documentação esteja:

I – quitada e relacionada no requerimento de Solicitação de Reembolso, instituído para relacionar a utilização mensal da verba;

II – em original, em primeira via e em nome do Deputado, observadas as ressalvas constantes dos parágrafos § 2º e §3º deste artigo;

§ 1º - A documentação a que se refere este artigo será:

a) nota fiscal segundo a natureza da operação emitida e dentro do prazo de sua validade, quando se tratar de pagamento a pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum e acompanhado da declaração de isenção da emissão de documento fiscal com citação do fundamento legal;

b) recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completos do beneficiário do pagamento, número do CPF e da identidade constando a indicação das respectivas retenções do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, Imposto de Renda e obrigações previdenciárias, quando for o caso, e discriminando-se a despesa, quando se tratar de locações contratadas com pessoa física;

c) isenta de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas;

d) datada e discriminada por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa.

§ 2º - Serão admitidas contas de água, telefone e energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel objeto da locação prevista no inciso I do art. 2º.

§ 3º - Os documentos fiscais relativos aos gastos permitidos no inciso II do art. 2º deverão estar em nome do secretário parlamentar vinculado ao gabinete do Deputado na Assembléia Legislativa do Estado da Bahia.

Art. 6º - A vedação expressa no § 2º do art. 2º não produz efeito sobre as locações anteriormente contratadas, que estejam em uso na data da vigência deste Ato, exigida a apresentação de contrato formal que comprove o fato.

Art. 7º - Os reembolsos decorrentes da Verba Indenizatória serão efetuados em conta bancária de titularidade exclusiva do Deputado, aberta especificamente para esta finalidade.

Art. 8º - O exame, pela Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, dos comprovantes de despesa apresentados, limitar-se-á a sua regularidade fiscal e contábil ou uso em desconformidade com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 9º - Compete à Diretoria de Administração informar à Secretaria da Receita Federal todos os pagamentos relacionados ao ressarcimento efetuado, nos termos da legislação fiscal vigente.

Art. 10 - Este Ato, referendado pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa da Bahia, entra em vigor a partir de 01 de outubro de 2003.

**PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, 30 de setembro de 2003.**

**Deputado Gaban**

**Presidente**

**Deputado Pedro Alcântara**

**1º Vice Presidente**

**Deputado José das Virgens**

**2º Vice Presidente**

**Deputado Nelson Leal**

**3º Vice Presidente**

**Deputado Vespasiano Santos**

**1º Secretário**

**Deputado Eliel Santana**

**2º Secretário**

**Deputado Michel Hagge**

**3º Secretário**

**Deputado José Nunes**

**4º Secretário**